



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 835/2017 - AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 032/2017/PMX.
PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2017/PMX.
PRIMEIRO ADITIVO CONTRATO DE COMPRA E
VENDA N.º 049/2017/FME.**

Ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação

Sr. João Batista da Silva

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de primeiro Termo Aditivo de Alteração Contratual de prazo de vigência o qual faz referência ao Procedimento Licitatório que deu origem ao contrato administrativo N.º 049/2017/FME, tendo como objeto do certame o fornecimento de peças e outros.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitação do Município de Xinguara, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência, com objeto detalhado em linhas acima, justificado na assertiva da necessidade de manutenção dos preços do contrato e continuidade da prestação dos serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Frisa-se ainda que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de vigência formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 57, inciso I, (Lei de Licitações) assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Isto posto, considerando que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e diante o motivos elencados pela administração, entende-se ser perfeitamente possível a celebração do aditivo contratual, viabilizando a legalidade do termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal**, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 29 de dezembro de 2017.


Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N° 193/2017